



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.886 - SP
(2012/0095618-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASA/SP - FUNDAÇÃO CENTRO DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE
ADVOGADO : BRUNA B DOMINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIANE WOOD RINALDI
ADVOGADO : CLÁUDIA FALQUET

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou regra editalícia, decidindo a controvérsia dentro do universo fático-probatório dos autos.

2. *In casu*, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos e o edital do concurso público; tal pretensão, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.886 - SP
(2012/0095618-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASA/SP - FUNDAÇÃO CENTRO DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE
ADVOGADO : BRUNA B DOMINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIANE WOOD RINALDI
ADVOGADO : CLÁUDIA FALQUET

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO CASA/SP - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 247, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. "

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (e-STJ, fl. 150):

"Apelação - Mandado de Segurança - Concurso público - Requisitos do Edital preenchidos - Reconhecimento do direito à posse - Recurso improvido."

A agravante alega que é prescindível a análise de fatos e provas para que seja dirimida a questão trazida aos autos (fl. 256 ,e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.886 - SP
(2012/0095618-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou regra editalícia, decidindo a controvérsia dentro do universo fático-probatório dos autos.

2. *In casu*, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos e o edital do concurso público; tal pretensão, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou regra editalícia, decidindo a controvérsia dentro do universo fático-probatório dos autos.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"A impetrante desempenhou função na área de saúde junto a Liga durante 01 ano e 05 meses, portanto mais que o tempo exigido pelo Edital.

O fato de constar do Atestado, a fls. 23 dos autos data posterior àquela em que deveria ter sido entregue o documento à Administração, como bem salientou o douto Promotor de Justiça em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu Parecer, não leva a certeza de não entrega, uma vez que, em momento algum, comprova-se não se tratar de outro documento que, por necessidade em vista do presente mandamus deveria estar acostado aos autos. Desta feita, neste ponto, o impetrado não conseguiu fazer prova extintiva ou impeditiva do direito da impetrante, ressaltando-se que a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida no momento da posse.

Como bem ficou consignado na r. sentença de 1º Grau e que agora fazem parte da fundamentação deste julgado, 'No tocante a exigência editalícia para que os candidatos possuísem experiência na área, em nenhum momento o Edital, Lei que regeu o Concurso, determinou que o trabalho que comprovasse tal experiência devesse ser remunerado ou na forma de estágio comprovado documentalmente, mês a mês, apenas dispondo que 'experiência de 01 ano na área de atuação' (fls. 16).

'Desta feita, ser ou não voluntário o trabalho prestado pela autora junto a Liga Araraquarense de Combate ao Câncer, não pode ser base para o impetrado obstar a posse da impetrante, pois o que não está especificado no Edital, diga-se mais uma vez, é Lei tanto para aqueles que prestam o concurso, quanto para a Administração.'

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos e o edital do concurso público; tal pretensão, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Sobre a matéria, já foi julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação das regras do certame e no exame dos programas das disciplinas cursadas pela autora, que as exigências editalícias foram cumpridas pela candidata. A revisão desse entendimento implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, procedimentos obstados consoante as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1386755/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 09/09/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0095618-0

**AgRg no
AREsp 175.886 / SP**

Números Origem: 195402002 3158755 31587552 53020195403 91544434820038260000 994030511464

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASA/SP - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE
ADVOGADO : BRUNA B DOMINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIANE WOOD RINALDI
ADVOGADO : CLÁUDIA FALQUET

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASA/SP - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE
ADVOGADO : BRUNA B DOMINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIANE WOOD RINALDI
ADVOGADO : CLÁUDIA FALQUET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.